

**A. I. Nº** - 206920.0068/20-0  
**AUTUADO** - CONVICTA AGRI GLOBAL EIRELI  
**AUTUANTE** - MARCO ANTÔNIO MACHADO BRANDÃO  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFRAZ OESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 16/07/2025

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0132-06/25-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. **a)** EXERCÍCIO DE 2018; **b)** EXERCÍCIO DE 2019; **c)** EXERCÍCIO DE 2020. A atividade do contribuinte (limpeza e separação de grãos) não caracteriza operação industrial, já que não altera a natureza química originária da mercadoria. Responsabilidade do adquirente pelo imposto encontra amparo no art. 264, inciso XVIII, alínea “b” do RICMS/12. Infração caracterizada. Excluídas as operações de entrada com CFOP 1.202 (Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros) por se tratar de devoluções feitas pelos clientes da autuada, relativas a vendas efetuadas anteriormente, o que não guarda qualquer relação com a presente exigência fiscal. Rejeitada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/01/2021 (ciência em 02/06/2021, pelo DT-e), exige ICMS no valor histórico de R\$ 9.780.856,21, em decorrência das seguintes infrações:

**Infração 01:** 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. **ICMS:** R\$ 2.845.716,37. **Multa:** 60%.

**Infração 02:** 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Exercício 2019. **ICMS:** R\$ 3.957.458,47. **Multa:** 60%.

**Infração 03:** 002.001.003 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Exercício 2020. **ICMS:** R\$ 2.977.681,37. **Multa:** 60%.

Consta, na **descrição dos fatos**, que “*a fiscalização encontrou as seguintes infrações: 5- A fiscalização encontrou as seguintes infrações: em 2018, 2019 e 2020 o autuado adquiriu mercadorias tributadas, milho em grãos, com o benefício da isenção fiscal como fosse ser empregado na atividade industrial, no fabrico de ração animal. Após vistoria foi constatado que o autuado não exerce a atividade industrial, não possui as máquinas e equipamentos necessários à atividade de industrialização do milho em grãos. Também não foram encontradas as notas fiscais de aquisição dos supostos equipamentos necessários ao processo fabril. Verificou-se também que todas as Notas Fiscais de saída se referem à comercialização do milho em grãos adquirido com a simulação como se fosse para o processo industrial a fim de não recolher o ICMS devido. Podemos observar no Histórico da Atividade, anexado ao processo, que o autuado alterou a mesma de indústria para o comércio*”.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação, às folhas 84/128, aduzindo o que segue.

Explica ser empresa do ramo de comércio atacadista de cereais, grãos e leguminosas beneficiados, atuando no ramo desde 2017, destacando que, em 27 de julho de 2020, foi

surpreendida com a alteração do status de sua inscrição estadual, que passou a constar como suspensa, em razão de uma declaração de inaptidão promovida unilateralmente e de ofício pelo Impetrado, com base na ocorrência de “operações fictícias ou fraudes” na forma do art. 27, XXI do Decreto nº 13.780/12. Assegura que não houve qualquer tipo de intimação ou notificação sobre o ocorrido, menos ainda fora instaurado o competente processo administrativo fiscal para apurar a situação. Frente a esta situação, em contato telefônico com o Inspetor Chefe, informa que o agente público se limitou a dizer que era um procedimento fiscalizatório e, enquanto não fosse concluído, a inscrição estadual da Impetrada permaneceria suspensa/inapta, sem prazo para restabelecimento, impedindo a Impetrante de trabalhar, visto que não poderia emitir documentos fiscais.

Informa, ainda, que o Inspetor alegou tratar-se de “rotinas de fiscalização”, que não seriam reduzidas a termo, não existia intimação e não era possível ao contribuinte ter acesso a qualquer tipo de decisão ou parecer. Diz que a sua inscrição estadual somente fora reativada em 17.03.2021, após intimação do órgão fazendário de Sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado pela IMPUGNANTE (doc. anexo).

Assim, narra que, após o julgamento do mandado de segurança impetrado, a Fazenda Estadual lavrou o Auto de Infração ora impugnado, imputando à CONTRIBUINTE o lançamento de débitos, supostamente referentes a ICMS, na monta de R\$ 9.780.856,21, mais multa de 60%, totalizando o montante de R\$ 16.290.699,73.

Preliminarmente, alega nulidade por carência de fundamentação legal. Transcreve o texto do art. 129 do COTEB para apoiar a ideia de que a norma exige que a ocorrência apurada deve ser clara e precisa, o que visa garantir, ao contribuinte, que ele possa identificar a irregularidade e a norma legal que porventura tenha infringido, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mas, ao contrário, alega que a autoridade fiscalizadora se limitou a tão somente informar o artigo que institui o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, sem, contudo, indicar precisamente o que fora infringido. Argumenta que, analisando-se os artigos objeto da ocorrência, tem-se que apenas as hipóteses básicas de incidência do ICMS, além do local de recolhimento do imposto, conforme textos que transcreve.

Assevera que operou transações isentas de tributação, conforme será evidenciado a seguir, não existindo qualquer liame entre os dispositivos legais supracitados e a redação do auto de infração, do que, supostamente, teria sido cometido pela IMPUGNANTE. Transcreve ainda, a redação do artigo 39 do Decreto nº 7.629/99 BA, que regulamenta o processo administrativo fiscal na Bahia e traz as especificações sobre a formalidade do auto de infração pormenorizadas para concluir, a seguir, que, sem dúvidas, há imprecisão do apontamento dos dispositivos legais supostamente infringidos, o que é notadamente ilegal, haja vista que a natureza jurídica do tributo não constitui sanção. Com a fundamentação legal acima, conclui ser impossível identificar, com clareza, os motivos que levaram a Fazenda Estadual a constituir o suposto crédito. Transcreve a doutrina de Eduardo Sabbag, em apoio aos seus argumentos.

Argumenta que a exigência da precisa fundamentação legal do respectivo crédito executado também está em linha com a garantia à publicidade, moralidade, bem como ao contraditório e ampla defesa, princípios constitucionalmente consagrados. Isso porque, a Fazenda Pública possui o dever de informar ao contribuinte sobre a origem da respectiva exigência tributária de tal forma que ele consiga identificá-la e possa insurgir-se contra ela, caso assim entenda necessário. No presente caso, defende ser simplesmente impossível identificar a origem da cobrança ora questionada e, consequentemente, impossível promover defesa satisfatória.

Assevera ser vício insanável, visto que material, já que remete na forma de constituição do débito e seu lançamento, pois se lançar um débito sem indicar sequer sua origem e seu fundamento legal é desídia que não deve ser enfrentada por contribuinte algum, visto que impossibilita totalmente o exercício de seu direito de defesa, lembrando que o auto de infração é o instrumento pelo qual se dá a constituição do crédito tributário. Trata-se de lançamento fiscal – lançamento de ofício –

que deve observar todos os requisitos legais (em especial o art. 142 do CTN), sob pena de nulidade do ato/procedimento administrativo.

Argumenta que a Constituição Federal de 1988 alçou à categoria dos direitos fundamentais (CF, Art. 5º, inciso LV) o direito ao “*contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, inclusive aos litigantes em processo administrativo. Ora, se um auto de infração é lavrado sem a identificação correta a respeito da acusação fiscal, então, conclui que está prejudicado o exercício de defesa do contribuinte, pois não há como se defender de uma acusação confusa, contraditória ou até mesmo inexistente.

Ressalta que a necessidade de atendimento aos princípios da legalidade, fundamentação, e garantia do contraditório e devido processo legal estão previstas desde a Constituição Federal, até a norma infralegal que rege a matéria, no caso, o Decreto nº 7.629/99 (RPAF), conforme art. 2º, cujo texto transcreve. Desta forma, explica que a exigência de capitulação legal não pode cingir-se à mera indicação de um dispositivo isolado da lei, que se refere genericamente à matéria em causa, mas que não contém por si só a especificação exata da infração cometida, conforme o artigo 142 do CTN e, ainda do artigo 39, inciso V do Decreto nº 7.629/99.

Alega que o equívoco identificado, portanto, torna a autuação nula, por falta de um dos requisitos essenciais para o seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, a correta capitulação da norma legal supostamente infringida pela recorrida, conforme art. 18, que elenca as hipóteses de nulidade do procedimento fiscal previstas em sua norma regulamentadora.

Desta forma, conclui ser imprescindível que o auto de infração contenha de forma clara e objetiva a narração dos fatos e a indicação do fundamento jurídico para a caracterização destes fatos como uma infração tributária (subsunção). Neste sentido colaciona a jurisprudência pátria.

Portanto, demonstrado erro na capitulação do lançamento, e diante da impossibilidade de sanar o erro apontado, conclui que deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração, em atenção ao disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 18 do RPAF.

Alega, ainda, ausência de vistoria *in loco* e do cerceamento de defesa. Transcreve o conteúdo do narrado no item “5” da “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração para, a seguir, asseverar que, todavia, ao contrário do que fora exposto, jamais existiu vistoria na sede da empresa AUTUADA, menos ainda em qualquer local que pudesse ser constatada a informação lançada pelo órgão fazendário, não havendo elementos nos autos que evidenciem quaisquer das supostas constatações indicadas pelo Fisco Estadual, não se dignando o ente fazendário a apresentar elementos que subsídiam suas alegações.

Alega que não foi anexado, ou mesmo elaborado, relatório da vistoria, visita, ou qualquer ato que embasasse as conclusões precipitadas adotadas pela fazenda. Afirma que a inspetoria sequer notificou a CONTRIBUINTE para ouvir suas razões e verificar se existiam provas a serem produzidas, simplesmente entendeu pelo erro e prosseguiu com a autuação da infração, de maneira equivocada e ilegal.

Nesse sentido, transcreve o teor do art. 196 do CTN para sustentar a ideia de que a exigência de formalização dos atos é justamente para demonstrar que o procedimento fiscal é norteado pelo princípio documental, além dos princípios inarredáveis da administração pública. Assegura que essa documentação obrigatória não aconteceu na hipótese da impugnação.

Destaca que, como bem se verifica do conteúdo disposto na Ação de Mandado de Segurança impetrada pela CONTRIBUINTE, em face do Inspetor Regional Chefe, aponta a arbitrariedade com que a unidade conduz seus procedimentos e trata seus contribuintes. Afirma que a inscrição estadual da IMPUGNANTE foi suspensa unilateralmente, sem qualquer notificação e/ou aviso prévio ou mesmo posterior, somente tendo sido restabelecida mediante ordem judicial.

Afirma ser inadmissível o *modus operandi* da unidade Oeste da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, sempre abdicando dos princípios norteadores da administração pública, sobretudo, ao

da legalidade estrita, visto que os servidores procedem como bem entendem, sem qualquer respaldo legal. Ressalta que mais uma prova dos absurdos é a presente autuação, arbitrária, inquisitorial, sem observância ao contraditório e ampla defesa, menos ainda à legalidade estrita.

Transcreve o texto do art. 2º do Decreto nº 7.629/99 (dispõe sobre os princípios a serem obedecidos no processo administrativo fiscal), destacando que o procedimento fiscal em comento foi iniciado em 01.12.2020 e encerrado em 06.01.2021, com a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, sendo que o aviso do início da fiscalização se deu apenas em 04.01.2021, com um simples termo, sem decisão, sem fundamentação, sem sequer indicar a que se referia a famigerada fiscalização.

Alega que, durante o período fiscalizatório, não houve nenhuma intimação da CONTRIBUINTE com finalidade de colaborar com o processo, fornecer informações, documentos e outros, pois o procedimento fiscalizatório correu no modelo inquisitorial, sem oportunidade de contraditório e/ou ampla defesa por parte da IMPUGNANTE. Afirma que não existiu, na hipótese em tela, situação de flagrante que justificasse a lavratura de um auto de infração sem abertura do contraditório, visto que os períodos fiscalizados vão de 01.01.2017 a 31.07.2020, com início do procedimento fiscalizatório apenas em 01.12.2020.

De toda forma, vislumbra que, quando do início da fiscalização, a inscrição estadual da CONTRIBUINTE estava suspensa, por ato unilateral e arbitrário da Fazenda Estadual, não existindo, desta maneira, nenhuma justificativa para que não fosse oportunizada defesa prévia à IMPUGNANTE.

Informa que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já reconheceu a importância da estrita observância ao contraditório e ampla defesa nos processos administrativos fiscais, conforme ementa de julgado que colaciona.

Assim, conclui que a intimação sobre o início da fiscalização e a oportunidade de apresentação de esclarecimentos não houve, fatos que não ficam demonstrados em momento algum do processo administrativo. Clama ser necessária, portanto, a nulidade do processo administrativo, por ausência de comprovação de notificação válida para fins de exercício do contraditório e ampla defesa no curso da fiscalização intentada pelo fisco.

No mérito, alega ter feito o beneficiamento dos produtos. Informa que, à época dos fatos, a CONTRIBUINTE adquiria seus produtos com isenção de ICMS, baseada no artigo 264, XVIII do RICMS, que isenta de tributação os produtos agropecuários listados no Convênio ICMS 100/97, estando dentre eles, os produtos comercializados pela IMPUGNANTE. Cita o exemplo da NF de entrada do CONTRIBUINTE, emitida em 15.05.2020, cuja imagem colaciona abaixo.

INSCRIÇÃO ESTADUAL 68253612	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	Abrir com	CNPJ
			07.829.720/0001-03
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL <b>CONVICTA AGRI GLOBAL EIRELI</b>	CNPJ/CPF <b>29.080.035/0001-60</b>	DATA DA EMISSÃO <b>15/05/2020</b>	
ENDERECO <b>AV BRASILIA , NO, 1250 SALA 01</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>MIMOSO DO OESTE</b>	CEP <b>47850-000</b>	DATA DE ENTRADA/SAÍDA <b>15/05/2020</b>
MUNICÍPIO <b>LUIS EDUARDO MAGALHAES</b>	UF <b>BA</b>	FONE/FAK	INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>144768145</b>
FATURA / DUPLICATA			
Num. Venc. Valor			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS <b>0,00</b>	BASE DE CÁLC. ICMS S.T. <b>0,00</b>	VALOR DO ICMS SUBST. <b>0,00</b>
			VALOR IMP. IMPORTAÇÃO <b>0,00</b>
VALOR DO FRETE <b>0,00</b>	VALOR DO SEGURO <b>0,00</b>	DESCONTO <b>0,00</b>	OUTRAS DESPESAS <b>0,00</b>
			VALOR TOTAL DO IPI <b>0,00</b>
			VALOR DA COFINS <b>0,00</b>
			VALOR TOTAL DA NOTA <b>23.755,08</b>
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL <b>RAMON SANTOS DE ARAUJO</b>	FRETE POR CONTA <b>0 - Emitente</b>	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO
ENDERECO		MUNICÍPIO	UF
NAO INFORMADO			INSCRIÇÃO ESTADUAL <b>827.766.795-72</b>
QUANTIDADE <b>37510</b>	ESPECIE <b>KG</b>	MARCA	NUMERAÇÃO
			PESO BRUTO <b>57.000,000</b>
			PESO LÍQUIDO <b>37.510,000</b>
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS			
CÓDIGO PRODUTO <b>M1600</b>	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO <b>MILHO EM GRAOS</b>	NCM/SH <b>10059010</b>	O/CST <b>040</b>
		CFOP <b>5101</b>	UN <b>KG</b>
		QUANT <b>37.510,0000</b>	VALOR UNIT <b>0,6300</b>
			VALOR TOTAL <b>23.755,08</b>
			B.CÁLC ICMS <b>0,00</b>
			VALOR IPI <b>0,00</b>
			VALOR ALÍQ. ICMS <b>0,00</b>
			VALOR ALÍQ. IPI <b>0,00</b>
DADOS ADICIONAIS			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			RESERVADO AO FISCO
14. Contrabando. Contrato de MILHO N°: 002/2020 esfera 2019/2020. ICMS ISENTO conforme ART. 264 INCISO XVIII do decreto 13.780/12 RICHO/BA. Venda com suspensão para contribuição IPI/PASEP E COFINS conforme IN 660/2006.; Produto destinado a alimentação animal.; Valor aproximado dos tributos - Lei 12.741/2012 e Decreto 8.264/2014; Municipal - 0,00; Estadual - 1.662,86; Federal - 997,71			

Argumenta que, ao contrário do que fora alegado pelo Fisco Estadual, a CONTRIBUINTE, de fato, realizava operações de beneficiamento dos grãos, promovendo limpeza, separação e preparação

dos mesmos, para posterior venda às fábricas de rações. Explica que não há NF de maquinário, obviamente, posto que a empresa iniciou suas atividades em meados de 2017, e já possuía, à época, algumas máquinas que eram de propriedade de seu sócio, além da aquisição de algumas peças usadas e montagem da estrutura necessária a realizar a atividade de beneficiamento. Alega que possuía uma estrutura simples, porém eficaz para a finalidade prestada, e, caso tivesse ocorrido a fadada vistoria *in loco* que alegou a FAZENDA, teria sido constatada a situação.

Afirma que a saída dos produtos por parte da CONTRIBUINTE sempre esteve de acordo com a realidade dos fatos, constando que estaria comercializando MILHO BENEFICIADO, conforme imagem da NF que colaciona abaixo.

 <p>CONVICTA AGRI GLOBAL EIRELI AVENIDA BRASILIA, 1250, Bairro: CENTRO, LUIS EDUARDO MAGALHAES-BA, CEP: 47850000 Fone: (77)3628-3648 E-mail: financeiro@santosagri.com.br</p>		<p><b>DANFE</b> DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA</p> <p>0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <span style="border: 1px solid black; padding: 2px;">1</span></p> <p><b>Nº 000011753</b> FOLHA:1 de 1</p> <p><b>CHAVE DE ACESSO NFE PARA CONSULTA</b> 29200729080035000160550010000117531013699178</p> <p><b>PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO</b> 129200611487159</p>																											
<p><b>NATUREZA DA OPERAÇÃO</b> VENDA</p>		<p><b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 144768145</p> <p><b>INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO</b></p>																											
		<p>CNPJ 29.080.035/0001-60</p>																											
<p><b>DESTINATÁRIO/REMETENTE</b></p> <p><b>NOME / RAZÃO SOCIAL</b> HONORIO FLORENCIO CATELAN</p>		<p><b>CNPJ / CPF</b> 216.373.187-15</p>	<p><b>DATA DE EMISSÃO</b> 23/07/2020</p>																										
<p><b>ENDERECO</b> ROD. BR 489 - KM 25 S/N</p>		<p><b>BAIRRO / DISTRITO</b> ZONA RURAL</p>	<p><b>CEP</b> 45980-000</p>																										
<p><b>MUNICÍPIO</b> PRADO</p>		<p><b>FONE / FAX</b> (73) 3298-1644</p>	<p><b>UF</b> BA</p> <p><b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> 052365333</p>																										
			<p><b>HORA DE ENTRADA / SAÍDA</b> 14:46:18</p>																										
<p><b>FATURA - DUPLICATAS</b></p> <p><b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b></p> <table border="1"> <tr> <td>BASE DE CÁLCULO DO ICMS</td> <td>VALOR DO ICMS</td> <td>BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.</td> <td>VALOR DO ICMS DE SUBST.</td> <td>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>43.987,24</td> </tr> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>DESCONTO</td> <td>OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS</td> <td>VALOR DO IPI</td> <td>VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>43.987,24</td> </tr> </table>				BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS DE SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	43.987,24	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.987,24				
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS DE SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																									
0,00	0,00	0,00	0,00	43.987,24																									
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL																								
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.987,24																								
<p><b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b></p> <p><b>FRETE POR CONTA</b></p> <table border="1"> <tr> <td><b>RAZÃO SOCIAL</b> APARECIDO LEITE DA ROCHA</td> <td><b>0 - EMITENTE</b> 1 - DESTINATÁRIO</td> <td><b>2 - TERCEIRO</b> 9 - SEM</td> <td><b>CÓD. ANT</b> 0</td> <td><b>PLACA DO VEÍCULO</b> QTU6G81</td> <td><b>UF</b> BA</td> <td><b>CNPJ / CPF</b> 93347901568</td> </tr> <tr> <td><b>ENDERECO</b> RUA DIOGENES SANTOS 99 -</td> <td colspan="3"></td> <td><b>MUNICÍPIO</b> MALHADA DE PEDRA</td> <td><b>UF</b> BA</td> <td><b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> ISENTO</td> </tr> <tr> <td><b>QUANTIDADE</b> 0</td> <td><b>ESPECIE</b> GRANEL</td> <td><b>MARCA</b> MILHO BENEFICIADO</td> <td><b>NÚMERO</b></td> <td><b>PESO BRUTO</b> 52260</td> <td><b>PESO LÍQUIDO</b> 52260</td> <td></td> </tr> </table>				<b>RAZÃO SOCIAL</b> APARECIDO LEITE DA ROCHA	<b>0 - EMITENTE</b> 1 - DESTINATÁRIO	<b>2 - TERCEIRO</b> 9 - SEM	<b>CÓD. ANT</b> 0	<b>PLACA DO VEÍCULO</b> QTU6G81	<b>UF</b> BA	<b>CNPJ / CPF</b> 93347901568	<b>ENDERECO</b> RUA DIOGENES SANTOS 99 -				<b>MUNICÍPIO</b> MALHADA DE PEDRA	<b>UF</b> BA	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> ISENTO	<b>QUANTIDADE</b> 0	<b>ESPECIE</b> GRANEL	<b>MARCA</b> MILHO BENEFICIADO	<b>NÚMERO</b>	<b>PESO BRUTO</b> 52260	<b>PESO LÍQUIDO</b> 52260						
<b>RAZÃO SOCIAL</b> APARECIDO LEITE DA ROCHA	<b>0 - EMITENTE</b> 1 - DESTINATÁRIO	<b>2 - TERCEIRO</b> 9 - SEM	<b>CÓD. ANT</b> 0	<b>PLACA DO VEÍCULO</b> QTU6G81	<b>UF</b> BA	<b>CNPJ / CPF</b> 93347901568																							
<b>ENDERECO</b> RUA DIOGENES SANTOS 99 -				<b>MUNICÍPIO</b> MALHADA DE PEDRA	<b>UF</b> BA	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> ISENTO																							
<b>QUANTIDADE</b> 0	<b>ESPECIE</b> GRANEL	<b>MARCA</b> MILHO BENEFICIADO	<b>NÚMERO</b>	<b>PESO BRUTO</b> 52260	<b>PESO LÍQUIDO</b> 52260																								
<p><b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b></p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>CÓD. PROD.</th> <th>DESCRIPÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</th> <th>NCM / SH</th> <th>CST</th> <th>CFOP</th> <th>UN</th> <th>QUANTIDADE</th> <th>VLR UNIT.</th> <th>VLR TOTAL</th> <th>BC ICMS</th> <th>VLR ICMS</th> <th>VLR IPI</th> <th>ALIQUOTAS ICMS / IPI</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>17</td> <td>MILHO BENEFICIADO</td> <td>10059010</td> <td>40</td> <td>5101</td> <td>KG</td> <td>52260</td> <td>0,84</td> <td>43.987,24</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				CÓD. PROD.	DESCRIPÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	VLR UNIT.	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQUOTAS ICMS / IPI	17	MILHO BENEFICIADO	10059010	40	5101	KG	52260	0,84	43.987,24	0,00	0,00	0,00	
CÓD. PROD.	DESCRIPÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANTIDADE	VLR UNIT.	VLR TOTAL	BC ICMS	VLR ICMS	VLR IPI	ALIQUOTAS ICMS / IPI																	
17	MILHO BENEFICIADO	10059010	40	5101	KG	52260	0,84	43.987,24	0,00	0,00	0,00																		

Argumenta que o parágrafo único do artigo 46, do CTN, bem como o art. 2º, § 4º do RICMS/97 (cujos textos transcreve) já definiam que a atividade de beneficiamento é, sem dúvidas, uma etapa do processo de industrialização, que era realizada pela CONTRIBUINTE, não existindo, desta forma, qualquer tipo de infração cometida nas aquisições de produtos analisadas.

Assegura que não houve simulação, fraude ou qualquer artifício por parte da IMPUGNANTE no período fiscalizado, destacando que a FAZENDA ESTADUAL não logrou êxito em comprovar a ocorrência do que fora imputado à CONTRIBUINTE, atuando, uma vez mais, de maneira arbitrária e desarrazoada.

Argumenta que a ausência da fiscalização devida, com obediência aos princípios que norteiam a administração pública tem este efeito: “*o de produzir injustiças, como a autuação em testilha*”, ressaltando que não há, nos autos, nem mesmo um início de prova das alegações do FISCO, menos ainda houve qualquer pedido de esclarecimento da situação para a CONTRIBUINTE. Muito ao contrário. Assegura que o que tem acontecido é uma sucessão de arbitrariedades e atrocidades por parte da FAZENDA ESTADUAL em face da CONTRIBUINTE. Como já salientado, explica que a CONTRIBUINTE, buscando ampliar sua área de atuação, realizou requerimento para operar no regime de DIFERIMENTO do ICMS. Quando da análise deste requerimento, informa que o órgão fazendário supostamente constatou irregularidades nas operações da IMPUGNANTE e, por suas próprias razões, SUSPENDEU A INSCRIÇÃO ESTADUAL DA CONTRIBUINTE.

Assevera que não houve auto de infração, não houve intimação, não houve sequer um sinal de fumaça sobre o que teria acontecido. Afirma que o CONTRIBUINTE simplesmente amanheceu em um novo dia sem autorização para exercer suas atividades. A partir de então, narra que se iniciou

a peregrinação atrás de respostas e caminhos para resolução da situação, sempre buscando um bom diálogo e solução das demandas pacífica e administrativamente. Todavia, alega que se deparou com um órgão de representação do ESTADO completamente despreparado, que realiza suas ações indiscriminadamente, sem qualquer observância a ritos ou dispositivos legais.

Informa que, no curso das tratativas com o Inspetor Chefe da unidade fazendária, foi informado pelo próprio que, para que a IE fosse reativada, seria necessária a exclusão do rol de atividades da empresa, da industrialização. Narra que, mesmo não concordando com a demanda, a CONTRIBUINTE, precisando urgentemente voltar a trabalhar, optou por proceder da maneira com que fora informada pela SEFAZ e assim, excluiu de suas atividades a de industrialização. Colaciona imagem do comprovante de registro na JUCEB, referente à alteração do CNAE, em 28.09.2020, conforme abaixo.

4632-0/01 - comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados  
 4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal  
 4689-3/02 - comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados  
 4683-4/00 - comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo  
 4637-1/99 - comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente  
 4633-8/01 - comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos  
 4621-4/00 - comércio atacadista de café em grão  
 4623-1/99 - comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente  
 4623-1/09 - comércio atacadista de alimentos para animais  
 4623-1/06 - comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas  
 4623-1/05 - comércio atacadista de cacau

Req: 81000001026277

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98001907 em 28/09/2020  
 Protocolo 203376684 de 25/09/2020  
 Nome da empresa CONVICTA AGRI GLOBAL EIRELI NIRE 29600496729  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 172303708941811  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2020  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Porém, pontua que não imaginaria que seria este mais um ato de má-fé da inspetoria fazendária que, além de imputar outros motivos para não reativar a IE da CONTRIBUINTE, ainda hoje utiliza o ocorrido como fator de culpa da EMPRESA, o que entende ser inadmissível.

Alega que foi praticamente coagida a retirar a atividade de industrialização de seu CNAE, e, como já estava há dois meses sem poder exercer suas atividades, optou por concordar com a imposição, sempre tentando solucionar a questão sem necessitar judicializar o tema. Contudo, ressalta que nada foi suficiente ao órgão fazendário, que somente reativou a IE da CONTRIBUINTE após decisão judicial. Assim, como já havia ficado paralisada por 5 meses, e já havia retirado de seu CNAE a industrialização, informa que se aproveitou da habilitação para o DIFERIMENTO concedida judicialmente e passou a operar apenas nessa modalidade, encerrando a etapa de industrialização.

Desta maneira, conclui que não há qualquer irregularidade nas atividades realizadas pela CONTRIBUINTE, sobretudo passíveis de autuação por parte do FISCO ESTADUAL, afirmando que o presente auto de infração nada mais é do que mais uma das arbitrariedades cometidas pela Inspetoria Oeste em face da IMPUGNANTE.

Subsidiariamente, alega tratar-se de industrialização indireta. Argumenta que, na remota hipótese de não ser reconhecido o beneficiamento outrora realizado pela CONTRIBUINTE como industrialização, requer a apreciação do caso como industrialização indireta, buscando albergue na recente tese de Repercussão Geral julgada pelo STF (Tema 674), no seguinte teor:

**"Tema 674. Tese: A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, caracterizadas por haver**

*participação negocial de sociedade exportadora intermediária.”*

Assevera que mais de 90% das vendas realizadas pela CONTRIBUINTE são para estabelecimentos que fabricam ração para aves, em sua essência. Logo, conclui que mais de 90% das vendas realizadas pela CONTRIBUINTE são para industrialização específica. Seguindo esta linha de entendimento, defende que, da leitura do artigo do RICMS/12, que cuida da isenção de ICMS nas situações de aquisição de produtos agrícolas para industrialização, não há qualquer restrição quanto ao modo da industrialização, abrangendo as operações envolvidas, sejam diretas ou indiretas.

Argumenta que a finalidade almejada pelo legislador, quando da desoneração das operações para industrialização, sempre foi de fomentar a indústria e estimular o desenvolvimento da atividade, sendo justamente por isso que essa isenção deve alcançar todas as etapas do processo, inclusive as intermediações de aquisição dos insumos para serem industrializados.

Ainda em analogia, transcreve excerto da ementa do RE 627.815, de relatoria da Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, Dje (01.10.2013), que reconheceu a desoneração constitucional em relação às contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

Assim, consoante exposto acima, observa que a pretensão da SEFAZ desacata o próprio caráter axiológico e teleológico da isenção em análise, pois a desoneração em questão tem como objetivo estimular o desenvolvimento nacional, de modo a expandir a capacidade industrial do país, baratear o produto ao consumidor final e, até mesmo, estimular o comércio exterior, especialmente no cenário de abertura econômica e impedir a exportação de tributos agregados aos preços dos produtos e serviços brasileiros. Assim, conclui que a isenção ao ICMS sobre aquisições para industrialização destina-se ao objetivo fundamental da garantia de desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, CF), por meio da redução dos custos de aquisição da matéria prima a ser industrializada, seja qual for a forma operacionalizada.

Argumenta que não se pode limitar o referido benefício quando existe intermediação da aquisição, uma vez que acarretará desrespeito à finalidade para a qual foi criada e, em consequência, à própria norma do art. 3º, inc. I da CF. Em complementação ao acima exposto, demonstra que a legislação pátria e, mais recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal, equiparam a exportação indireta à exportação direta, assim como deve acontecer com a industrialização. Desta forma, conclui que a interpretação do FISCO ESTADUAL merece ser rechaçada, sendo irrelevante a existência de fases intermediárias na industrialização, as quais servem apenas e tão somente para consumá-la.

Caso mantida tal interpretação, ressalta que o prejuízo recairia apenas sobre os pequenos e médios produtores, que não têm condições de vender diretamente para as granjas e fábricas de ração, privilegiando os “grandes players” do mercado e, consequentemente, infringindo os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência. Argumenta não ser razoável exigir do pequeno e médio produtor que, além de realizar a produção de sua comercialização, encontre diretamente um adquirente manufatureiro e negocie o transporte para o envio de sua pequena produção. Ainda, aduz que as questões comerciais relacionadas ao melhor conhecimento do mercado, ao custo e à logística, fazem com que inúmeros contribuintes repassem a sua produção a uma empresa de intermediação, como a CONTRIBUINTE, viabilizando, assim, a comercialização no mercado industrial. Assegura que tal intermediação, contudo, não desnatura o caráter de venda destinada à industrialização, bem como a natureza das receitas decorrentes.

Destaca, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 759.244, em 12.02.2020, cujo acórdão foi publicado em 25.03.2020, fixando a seguinte tese transcrita alhures, para os fins da sistemática da repercussão geral, quanto ao caso da exportação indireta.

Informa que a repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Pleno em 2013, originando o

**Tema 674** - Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“*trading companies*”). Transcreve ementa do julgado, destacando que o Recurso Extraordinário foi conhecido e provido à unanimidade, privilegiando a finalidade de estímulo à exportação, por meio da exoneração tributária. Portanto, considerando que o STF, na linha da legislação infralegal, expressamente reconheceu a equiparação, das vendas às comerciais exportadoras, à exportação direta, e que a imunidade prevista no inc. I, do § 2º, do art. 149 da CF, é norma de eficácia plena que alcança todas as receitas decorrentes de exportação, independentemente da existência de intermediadoras, conclui ser impositiva a incidência da imunidade, também, sobre as receitas decorrentes da exportação indireta.

Neste mesmo sentido defende ser o entendimento quanto às etapas de industrialização do produto, pois a mera existência de empresa intermediadora não deve ser óbice ao gozo do benefício da isenção tributária na espécie, pois, no fim, assegura que os produtos foram utilizados na indústria, sendo utilizados para preparação de alimento animal, finalidade que deve ser ainda mais valorizada pelas normas tributárias, visto que utilizados como insumos para alimentação humana.

Desta forma, requer a aplicação análoga da Tese de Repercussão Geral nº 674 do STF, reconhecendo-se a extensão da isenção tributária da aquisição para industrialização mesmo nas hipóteses de industrialização indireta (compra por empresa intermediadora), como é o caso em análise.

Alega, ainda, boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário. Ressalta que, em hipótese nenhuma, houve má-fé por parte da CONTRIBUINTE, menos ainda o dolo de sonegação. Como bem discorrido nesta impugnação, afirma que a IMPUGNANTE sempre pautou por exercer corretamente suas atividades empresariais, sempre observando os ditames legais, pugnando, ainda, pelo pleno exercício do *compliance* em suas atividades. Afirma que não há qualquer indício desabonador de sua conduta enquanto contribuinte, podendo ser observado isso tudo em seu histórico de recolhimento e transações, pois a sua movimentação sempre fora 100% declarada e por meio de notas fiscais, jamais tendo se aventurado a alienar produtos para fora do estado sem o devido recolhimento dos encargos tributários incidentes na hipótese.

Assegura que, de fato, exercia atividade de beneficiamento dos grãos adquiridos e, por esta razão, realizava suas aquisições amparadas pela isenção tributária prevista legalmente, não havendo mácula no histórico da IMPUGNANTE. Mesmo quando foi arbitrariamente impedida de trabalhar, destaca que sempre buscou, com muita paciência, atender a todas as solicitações da Fazenda Estadual, sem questionar, sempre no intuito de promover um bom relacionamento. Porém, informa que nunca obteve retorno de suas ações, pois sempre foi tratada, pela FAZENDA ESTADUAL, como uma sonegadora de impostos, sempre sendo obstaculizada a exercer corretamente suas atividades e gozar das facilidades e benefícios instituídos em lei.

Informa que a mais recente foi a negativa, infundada, da FAZENDA ESTADUAL para que a CONTRIBUINTE se utilizasse do benefício de recolhimento unificado do ICMS, no dia 9 de cada mês, previsto no § 4º, do artigo 332 do RICMS, salientando que a má-fé não pode, em hipótese alguma, ser presumida. Presumir que a conduta da IMPUGNANTE é eivada da intenção perniciosa implica proceder contrariamente ao dever de Boa-fé.

No presente caso, ausente qualquer elemento que evidencie alguma intencionalidade da CONTRIBUINTE, conclui que a boa-fé deve ser presumida. Ensina que a expressão boa-fé tem sua origem etimológica a partir da expressão latina *fides*, que significa fidelidade e coerência no cumprimento da expectativa de outrem ou do acordo que tenha sido pactuado.

Conclui que a anulação do auto de infração impõe-se, portanto, como proteção do dever geral de lealdade e confiança entre as partes, tratando-se de compromisso de cooperação nas relações contratuais, razão pela qual legitima a expectativa do autor na condução do presente processo, conforme leciona Paulo Brasil Dill Soares e Fredie Didier Júnior, cujas doutrinas colaciona.

Alega que Viola a boa-fé o comportamento sistematizado do Fisco de interpretar e aplicar normas no sentido de apenas maximizar as suas receitas em detrimento do CONTRIBUINTE, frisando, ainda, que, uma vez mais, que não houve qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a CONTRIBUINTE agiu dentro da legalidade, adquirindo os produtos para beneficiamento e, caso isso não seja considerado, deve-se atentar para o fato da remessa de quase a totalidade dos produtos adquiridos para fins de industrialização.

Assevera que não há que se falar em prejuízo ao erário. Não houve má-fé, não houve fraude, não houve sonegação. Muito ao contrário, a má-fé percebida na situação, e em todo o histórico da relação da CONTRIBUINTE com a FAZENDA ESTADUAL é de má-fé por parte dos agentes tributários, segundo assevera. Necessário, assim, o julgamento improcedente do presente Auto de Infração.

Subsidiariamente, alega excesso na autuação. Na remota hipótese de não serem aceitas as teses acima delineadas, discorre sobre os erros contidos na base de cálculo da autuação impugnada. Explica que, em conferência às receitas utilizadas como base de cálculo na fiscalização fustigada, observou valores consideravelmente maiores no que fora apontado pelo FISCO do que realmente fora operado pela CONTRIBUINTE. Afirma que as planilhas anexadas apontam, detalhadamente, NF por NF, os valores de entradas, descontados os casos de devolução de produtos, o que não fora considerado pela FAZENDA ESTADUAL quando de sua autuação.

Assim, constatou-se as seguintes diferenças:

Ano	Entrada Apurada	Entrada Real	ICMS Apurado	ICMS Real
2018	R\$ 40.653.090,99	R\$ 39.407.498,10	R\$ 2.845.716,37	R\$ 2.758.524,87
2019	R\$ 56.535.120,99	R\$ 53.837.561,70	R\$ 3.957.458,47	R\$ 3.768.629,32
2020	R\$ 42.538.305,29	R\$ 41.411.030,60	R\$ 2.977.681,37	R\$ 2.898.772,14
<b>DIFERENÇA: R\$ 354.929,88</b>				

Descontando-se as devoluções de produtos realizadas e não consideradas pelo Fisco Estadual, alega que se tem uma tributação a maior de R\$ 354.929,88, a título de tributo, e R\$ 212.957,93, a título de multa, somando um excesso de R\$ 567.887,81 no Auto de Infração, que, caso em última hipótese seja julgado procedente, precisa ser abatido.

Alega, por fim, a arbitrariedade da multa e o seu caráter confiscatório. Argumenta que as multas por descumprimento de obrigação, como uma das modalidades de penalidades pecuniárias, não objetivam indenizar os danos decorrentes da prestação obrigacional em atraso, mas pretendem evitar o inadimplemento, induzindo o sujeito passivo a cumprir suas obrigações, tendo caráter meramente punitivo, conforme entendimento pacífico dos tribunais.

Discorre acerca da doutrina e jurisprudência sobre o tema, destacando que há proibição constitucional, consubstanciada nas limitações ao poder de tributar, da cobrança de tributos (aí inclusas também as obrigações acessórias) em valor exorbitante, assim entendido como aquele que atinja gravemente o patrimônio do contribuinte, sem uma contrapartida imediata. A partir deste pressuposto, temos, portanto, que o Estado deve limitar suas cobranças a fim de não se exceder na imposição de valores injustificáveis, e que ultrapassem os limites da razoabilidade e proporcionalidade. A complexa legislação tributária brasileira consagra uma série de deveres instrumentais – definidos pelo Código Tributário Nacional como obrigações tributárias acessórias – instituídos fundamentalmente para propiciar a averiguação fazendária quanto ao correto recolhimento de tributos pelos sujeitos passivos tributários.

Após transcrição de doutrina e jurisprudência, conclui que não há dúvida de que uma multa excessiva, que extrapole os limites do razoável, ainda que visando a desestimular o comportamento ilícito iterativo, além de irradiar sua carga punitiva, em seus dois elementares caracteres - o preventivo e o punitivo - mostra-se vocacionada a burlar o dispositivo constitucional inibitório de sua existência, agredindo o patrimônio do contribuinte.

Argumenta que não é necessária tamanha penalidade para fins de coerção do contribuinte ao

recolhimento de um tributo. Não é justa e nem aceitável a imposição de penalidade de tamanha monta quando inexiste dolo por parte do CONTRIBUINTE autuado, como é o presente caso. Revela-se inquestionável, dessa maneira, que o “quantum” excessivo dos tributos ou das multas tributárias, desde que irrazoavelmente fixado em valor que comprometa o patrimônio ou que ultrapasse o limite da capacidade contributiva da pessoa, incide na limitação constitucional, hoje expressamente inscrita no art. 150, IV, da Carta Política, que veda a utilização de prestações tributárias com efeito confiscatório, consoante enfatizado pela doutrina.

Em consonância com o Supremo Tribunal Federal, conclui assente no sentido de que a multa aplicada em percentual muito elevado, como no caso, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assumindo caráter confiscatório, devendo ser reduzida.

À vista do exposto, é o presente para REQUERER o recebimento e admissão da presente IMPUGNAÇÃO, e seja ao final provida para:

1. Ser declarada a NULIDADE absoluta do Auto de Infração vergastado, em razão da ausência de requisito indispesável, qual seja, a capitulação correta dos dispositivos legais infringidos;
2. Na hipótese de não ser acolhida a nulidade, ser julgado totalmente IMPROCEDENTE o Auto de Infração:
  - 2.1. Ante a inobservância do contraditório e ampla defesa no curso da fiscalização;
  - 2.2. Ante a ausência de infração, tendo em vista a realização de beneficiamento por parte da CONTRIBUINTE;
3. Caso persista o auto, seja acolhida a tese de industrialização indireta, julgando-se IMPROCEDENTE a autuação;
4. Seja, para qualquer fim, considerada a boa-fé da CONTRIBUINTE e a absoluta ausência de dolo na situação, o que acarreta a improcedência do Auto de Infração; e.
5. Caso seja julgado procedente o auto, o que se admite apenas para fins de argumentação, requer o abatimento do excesso de tributação, no montante de R\$ 567.887,81 (quinhentos e sessenta e sete mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos);
6. Na remota hipótese de ser julgado procedente o auto (total ou parcialmente), requer a readequação da multa imposta no auto de infração em discussão, para que seja reduzida ao patamar de 25% sobre o tributo devido, consoante a doutrina e jurisprudência pátrias.

Termos em que, pede deferimento.

À folha 269, dado o falecimento do autuante, estranho ao feito presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Relata que o autuante menciona que o autuado praticou operações tributáveis como não tributáveis e relaciona AQUISIÇÕES de MILHO sem o destaque do imposto.

Nesse aspecto, ressalta que os REMETENTES é que não tributaram a mercadoria devidamente, pois, o DESTINATÁRIO, que é o impugnante, é comércio atacadista.

Arremata a sua peça informativa, destacando que o destinatário não tem responsabilidade solidária pela falta de recolhimento ou destaque do imposto dos remetentes, nesse aspecto, manifesta-se pela NULIDADE do FEITO, concordando com a IMPUGNAÇÃO.

Esse é o relatório.

## VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por carência de fundamentação legal, é importante destacar que o erro na indicação do dispositivo legal não invalida o lançamento desde que a descrição dos fatos permita identificar o motivo da acusação fiscal, conforme dispõe o art.

19 do RPAF/99, abaixo transcrito.

*“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”*

No caso em exame, o campo denominado “Descrição dos Fatos”, à folha 01 do processo, é farto em elementos que indicam, de forma precisa, os motivos que levaram a fiscalização a lavrar o presente auto de infração, conforme abaixo.

*“a fiscalização encontrou as seguintes infrações: 5- A fiscalização encontrou as seguintes infrações: em 2018, 2019 e 2020 o autuado adquiriu mercadorias tributadas, milho em grãos, com o benefício da isenção fiscal como fosse ser empregado na atividade industrial, no fabrico de ração animal. Após vistoria foi constatado que o autuado não exerce a atividade industrial, não possui as máquinas e equipamentos necessários à atividade de industrialização do milho em grãos. Também não foram encontradas as notas fiscais de aquisição dos supostos equipamentos necessários ao processo fabril. Verificou-se também que todas as Notas Fiscais de saída se referem à comercialização do milho em grãos adquirido com a simulação como se fosse para o processo industrial a fim de não recolher o ICMS devido. Podemos observar no Histórico da Atividade, anexado ao processo, que o autuado alterou a mesma de indústria para o comércio (grifo acrescido)”*

Assim, o descriptivo acostado à folha inaugural do processo deixa claro que o Sujeito Passivo teria se apresentado como estabelecimento industrial (segundo a acusação), para se beneficiar da compra de milho em grãos sem tributação, sem que tivesse sido constatada qualquer atividade fabril na vistoria realizada na empresa, sendo este o resumo e a motivação do presente lançamento.

Embora a autoridade fiscal tivesse fundamentado o lançamento se referindo às regras gerais que determinam o recolhimento do imposto, o descriptivo dos fatos não deixa dúvidas de que a presente exigência se lastreou na atribuição de responsabilidade definida no art. 264, inciso XVII, alínea “b” do RICMS/12, abaixo transcrito.

*“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:*

...  
*XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições:*

...  
*b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída (grifos acrescidos);*  
...”

Ou seja, como o Sujeito Passivo não preencheu a condição para gozo do benefício fiscal, é dele a responsabilidade pelo recolhimento do tributo relativo à operação de entrada, que foi suprimido ao Estado da Bahia. Tal traço, inclusive, foi perfeitamente compreendido pelo autuado que fez referência expressa a esse aspecto e desenvolveu argumentos com vistas a combater a acusação fiscal, conforme se lê em trecho da peça defensiva abaixo reproduzido.

*“Todavia, ao contrário do que fora exposto no auto de infração, jamais existiu vistoria na sede da empresa AUTUADA, menos ainda em qualquer local que pudesse ser constatada a informação lançada pelo órgão fazendário.*

*“Não há elementos nos autos que evidenciem quaisquer das supostas constatações indicadas pelo Fisco Estadual, não se dignando o ente fazendário a apresentar elementos que subsiditem suas alegações.*

*“Não foi anexado, ou mesmo elaborado, relatório da vistoria, visita, ou qualquer ato que embasasse as conclusões precipitadas adotadas pela fazenda. A inspetoria sequer notificou a CONTRIBUINTE para ouvir suas razões e verificar se existiam provas a serem produzidas, simplesmente entendeu pelo erro e prosseguiu com a autuação da infração, de maneira equivocada e ilegal.*

...  
*“Vislumbra-se que, à época dos fatos, a CONTRIBUINTE adquiria seus produtos com isenção de ICMS,*

*baseada no artigo 264, XVIII, do RICMS, que isenta de tributação os produtos agropecuários listados no Convênio ICMS 100/97, estando dentre eles, os produtos comercializados pela IMPUGNANTE.*

...

*Acontece que, ao contrário do que fora alegado pelo Fisco Estadual, a CONTRIBUINTE, de fato, realizava operações de beneficiamento dos grãos, promovendo limpeza, separação e preparação dos mesmos, para posterior venda às fábricas de rações.*

*Não há NF de maquinário, obviamente, posto que a empresa iniciou suas atividades em meados de 2017, e já possuía, à época, algumas máquinas que eram de propriedade de seu sócio, além da aquisição de algumas peças usadas e montagem da estrutura necessária a realizar a atividade de beneficiamento.*

*A empresa possuía uma estrutura simples, porém eficaz para a finalidade prestada, e, caso tivesse ocorrido a fadada vistoria in loco que alegou a FAZENDA, teria sido constatada a situação.*

*A saída dos produtos por parte da CONTRIBUINTE sempre esteve de acordo com a realidade dos fatos, constando que estaria comercializando MILHO BENEFICIADO, senão vejamos a amostra do mesmo período:*

...

*Depreende-se, portanto, que a atividade de beneficiamento é, sem dúvida, uma etapa do processo de industrialização, que era realizada pela CONTRIBUINTE, não existindo, desta forma, qualquer tipo de infração cometida nas aquisições de produtos analisadas.*

*Não houve simulação, fraude ou qualquer artifício por parte da IMPUGNANTE no período fiscalizado. A FAZENDA ESTADUAL não logrou êxito em comprovar a ocorrência do que fora imputado à CONTRIBUINTE, atuando, uma vez mais, de maneira arbitrária e desarrazoada.*

*A ausência da fiscalização devida, com obediência aos princípios que norteiam a administração pública tem este efeito: o de produzir injustiças, como a autuação em testilha. Não há nos autos nem mesmo um início de prova das alegações do FISCO, menos ainda houve qualquer pedido de esclarecimento da situação para a CONTRIBUINTE (grifo acrescido).*"

Não há, portanto, motivos para invalidar o lançamento vez que não houve qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do contribuinte, devendo ser afastada a alegação de nulidade neste ponto, conforme art. 18, § 2º do RPAF/99, abaixo reproduzido

*"Art. 18. São nulos:*

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*
- III - as decisões não fundamentadas;*
- IV - o lançamento de ofício:*

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
- b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

...

*§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade (grifo acrescido).*"

Rejeito a alegação de nulidade suscitada.

No mérito, a exigência fiscal decorre de três infrações capituladas, todavia, no mesmo tipo legal, conforme abaixo.

*"Infração 01: 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. ICMS: R\$ 2.845.716,37. Multa: 60%.*

*Infração 02: 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Exercício 2019. ICMS: R\$ 3.957.458,47. Multa: 60%.*

*Infração 03: 02.01.03 - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Exercício 2020. ICMS: R\$ 2.977.681,37. Multa: 60%.."*

Trata-se de aquisições internas de milho em grãos, em relação aos quais o remetente não fez o destaque do imposto por força da suposta simulação do autuado (destinatário), o qual se apresentou como fabricante, conforme esclarece a peça inaugural do lançamento, na sua descrição dos fatos. As três infrações tratam da mesma matéria, só se diferenciando em relação ao exercício. A primeira teve por objeto o exercício de 2018, enquanto que as segunda e terceira

infrações abordaram os exercícios de 2019 e 2020, respectivamente. A fiscalização afirma que o estabelecimento autuado não possui maquinário, nem apresentou notas fiscais relativas à aquisição das máquinas, o que seria revelador de que não industrializa o milho, não podendo, portanto, usufruir o benefício fiscal previsto no art. 264, inciso XVIII, cujo texto volto a transcrever, abaixo.

*“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:*

...  
*XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, observadas as seguintes disposições:*

...  
*b) o benefício fiscal não se aplica no caso de operação que não preencha os requisitos estabelecidos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída (grifos acrescidos);*  
..."

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento. Alega que a fiscalização não fez vistoria no estabelecimento autuado e afirma que realiza operações de beneficiamento dos grãos, consistente em limpeza, separação e preparação dos mesmos, para posterior venda às fábricas de rações.

Importante salientar, inicialmente, que o fisco informa ter ocorrido vistoria, antes do início da ação fiscal, o que teria deflagrado a auditoria do estabelecimento autuado. Não houve vistoria, todavia, no decorrer da ação fiscal, o que talvez tenha levado o contribuinte a questionar a conclusão a que chegou o fisco.

Embora o Sujeito Passivo alegue industrializar o milho em grãos, é importante destacar que a mera limpeza e separação não caracterizam, por si só, o processo de industrialização, o qual precisa atender ao que foi estabelecido pela Lei Complementar nº 65/91, que regulamentou o conceito de produto semielaborado, diferenciando-o do significado de produto industrializado, para efeito de viabilizar a não incidência até então aplicável somente a esse último, conforme art. 1º, abaixo transcrita.

*“Art. 1º É compreendido no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS) o produto industrializado semielaborado destinado ao exterior:*

*I - que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada in natura.*

*II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária.*

*III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de sessenta por cento do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País (grifos acrescidos). ”*

Embora a imunidade do ICMS, nas operações de exportação, não mais se restrinja aos produtos industrializados (vez que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ampliou tal tratamento a todas as mercadorias), a norma regulamentadora continua em vigor produzindo efeitos no sistema.

Assim, como se vê, a limpeza e a separação de grãos não caracterizam operação industrial, já que não alteram a natureza química originária da mercadoria, conforme se pode atestar pelas notas fiscais de saída, que continuam a se referir a milho em grãos (vide cópia acostada pelo Sujeito Passivo à folha 100). Nesse sentido, é sintomático que nenhuma aquisição de máquinas tenha sido feita pelo estabelecimento da empresa Convicta, fato que não foi contestado pela empresa.

Quanto ao pedido de que seja reconhecida a industrialização indireta, como resultado do processo fabril engendrado em estabelecimento cliente da empresa autuada, não parece factível, tal tratamento, com o benefício fiscal em exame, que estabeleceu como condição que o adquirente utilizasse tal mercadoria como insumo agropecuário, o que representaria violação ao art. 111 do

CTN, abaixo reproduzido.

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

...  
II - outorga de isenção;  
...”

Quanto à alegação de boa-fé por parte do contribuinte, é importante frisar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente, conforme art. 136 do CTN, abaixo transscrito.

*“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Quanto à alegação de superestimativa da base de cálculo, noto que assiste razão ao Sujeito Passivo naquilo que se reporta às devoluções, pois, dentre as operações de entrada autuadas é possível identificar várias operações de devolução, cujo CFOP é 1.202 (Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), ou seja, trata-se de devoluções feitas pelos seus clientes relativas a vendas efetuadas anteriormente, o que não guarda qualquer relação com a presente exigência fiscal.

Assim, excluo, do lançamento, as operações de devolução (CFOP 1.202), o que reduz as infrações 01, 02 e 03, conforme demonstrativos abaixo.

#### INFRAÇÃO 01

MÊS	ICMS AI	DEVOLUÇÕES	ICMS CORRETO
fev/18	R\$ 7.460,50	R\$ -	R\$ 7.460,50
mar/18	R\$ 200.989,37	R\$ 29,76	R\$ 200.959,61
abr/18	R\$ 290.955,98	R\$ 3.124,63	R\$ 287.831,35
mai/18	R\$ 209.715,08	R\$ 7.917,25	R\$ 201.797,83
jun/18	R\$ 300.252,48	R\$ 4.003,94	R\$ 296.248,54
jul/18	R\$ 431.919,19	R\$ 24.055,36	R\$ 407.863,83
ago/18	R\$ 421.032,00	R\$ 6.657,34	R\$ 414.374,66
set/18	R\$ 250.173,73	R\$ 1.404,85	R\$ 248.768,88
out/18	R\$ 238.707,85	R\$ 18.819,25	R\$ 219.888,60
nov/18	R\$ 305.850,79	R\$ 4.831,32	R\$ 301.019,47
dez/18	R\$ 188.659,40	R\$ 14.991,44	R\$ 173.667,96
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.845.716,37</b>	<b>R\$ 85.835,14</b>	<b>R\$ 2.759.881,23</b>

#### INFRAÇÃO 02

MÊS	ICMS AI	DEVOLUÇÕES	ICMS CORRETO
jan/19	R\$ 482.562,89	R\$ 8.322,58	R\$ 474.240,31
fev/19	R\$ 264.466,41	R\$ 11.388,87	R\$ 253.077,54
mar/19	R\$ 250.453,96	R\$ 18.829,06	R\$ 231.624,90
abr/19	R\$ 311.538,79	R\$ 37.039,41	R\$ 274.499,38
mai/19	R\$ 320.770,27	R\$ 14.624,52	R\$ 306.145,75
jun/19	R\$ 345.470,16	R\$ 3.383,24	R\$ 342.086,92
jul/19	R\$ 199.910,75	R\$ 9.700,92	R\$ 190.209,83
ago/19	R\$ 256.887,43	R\$ 32.192,12	R\$ 224.695,31
set/19	R\$ 327.659,29	R\$ 8.166,91	R\$ 319.492,38
out/19	R\$ 482.262,56	R\$ 4.944,93	R\$ 477.317,63
nov/19	R\$ 296.856,21	R\$ 14.281,61	R\$ 282.574,60
dez/19	R\$ 418.619,75	R\$ 39.862,05	R\$ 378.757,70
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.957.458,47</b>	<b>R\$ 202.736,22</b>	<b>R\$ 3.754.722,25</b>

#### INFRAÇÃO 03

MÊS	ICMS AI	DEVOLUÇÕES	ICMS CORRETO
jan/20	R\$ 432.055,32	R\$ 6.411,83	R\$ 425.643,49
fev/20	R\$ 246.177,24	R\$ 17.555,70	R\$ 228.621,54
mar/20	R\$ 561.624,21	R\$ 3.824,74	R\$ 557.799,47
abr/20	R\$ 584.215,23	R\$ 10.190,37	R\$ 574.024,86
mai/20	R\$ 514.309,55	R\$ 5.752,68	R\$ 508.556,87
jun/20	R\$ 372.878,25	R\$ 25.057,78	R\$ 347.820,47

jul/20	R\$ 266.421,57	R\$ 8.367,49	R\$ 258.054,08
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.977.681,37</b>	<b>R\$ 77.160,59</b>	<b>R\$ 2.900.520,78</b>

Quanto à alegação de confiscatoriedade da multa aplicada, trata-se de previsão contida em lei, em face do que o exame de tal questão refoge à competência desta Corte Administrativa, nos termos do art. 167 do RPAF/99.

Do exposto, julgo o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, conforme abaixo.

INFRAÇÕES	ICMS
1	R\$ 2.759.881,23
2	R\$ 3.754.722,25
3	R\$ 2.900.520,78
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 9.415.124,26</b>

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0068/20-0, lavrado contra **CONVICTA AGRI GLOBAL EIRELI**, devendo ser intimado, o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 9.415.124,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR